



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10835.003100/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-003.802 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente ILDA TOMAZ DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas:

- dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 350,00, por falta de atendimento à intimação fiscal para apresentação de comprovação;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.920,00, por falta de atendimento à intimação fiscal para apresentação de comprovação.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual, quanto às despesas médicas, apresentou recibos do médico Sérgio Rudelli, totalizando R\$ 20.000,00.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP considerou a impugnação totalmente improcedente. Do voto do acórdão 17-41.181 da 11ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 34 e segs.):

“Impugnação Parcial A impugnação é PARCIAL, pois não contesta a glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 350,00, e a glosa de dedução de despesas médicas, relativa ao profissional Carlos Sanches Leite - CPF: 017.707.738-78, no valor de R\$ 920,00, tornando-se tal matéria incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

(...)

Por força dos dispositivos transcritos, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além dos simples recibos emitidos pelo profissional, documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores, ou até mesmo documentos que comprovem os procedimentos médicos realizados.

No presente caso, somente a despesa médica relativa ao profissional Sergio Rudelli corresponde a 42% dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005, ficando configurada a necessidade de comprovação do efetivo pagamento destas despesas, conforme solicitado no Termo de Intimação, de fls. 19.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência total da impugnação e por manter integralmente o crédito tributário lançado.

Cientificado o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 43 e segs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada à fl. 41 que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 12/07/2010, uma segunda-feira, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 43) tem-se que o mesmo foi entregue em 13/08/2010 (sexta-feira).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 11/08/2010 (quarta-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

